



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROJETO DE LEI Nº 90/2022**

**AUTORIA DO PROJETO – MOISÉS TAVARES DOMINGOS**

**ASSUNTO DO PROJETO –** Estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, como especifica.

### PARECER

A apreciação desta Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, analisou e nada tem contra a tramitação da matéria que estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, para uso exclusivo de depósito de pontas ou bitucas, devendo ser confeccionados em material resistente e antichamas e dispostos junto à entrada dos estabelecimentos, local onde não permita a entrada de fumaça na área coberta do estabelecimento, pela ação da corrente de ar, não implique na dispersão da fumaça para os imóveis vizinhos, não impeça ou comprometa a acessibilidade de transeuntes no passeio público e esteja colocado a uma altura mínima de 80cm e máxima de 1,20m, para fins desta Lei a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, casas de shows, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, centros comerciais, supermercados, padarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus e demais estabelecimentos de uso público nos quais as pessoas façam uso dos produtos especificados.

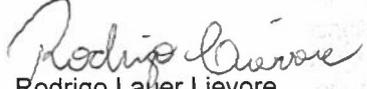
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, solicitou a emissão de um Parecer Jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, onde após a análise da matéria e tendo em vista que as obrigações contidas neste projeto ao menos em âmbito municipal é ilegal, posto que trata sobre direito civil, matéria de competência da União, vide art.22, noutra momento estabelece obrigações aos entes públicos como prefeitura, secretarias, núcleos regionais, Ministério Público, Poder Judiciário, Legislativo entre outros, obrigações estas que não encontra qualquer amparo na ordem constitucional, bem como constrange templos religiosos ou qualquer culto a colocar os cinzeiros em suas portas, assim sendo o Parecer foi emitido pela ilegalidade e Inconstitucionalidade da mesma, não atendendo os dispositivos legais e regimentais, não estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Assim sendo, seguimos o contido no Parecer Jurídico e opinamos pela rejeição da matéria. É o parecer salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões em 23 de novembro de 2022.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
Jossuela Martins Pirelli  
**PRESIDENTE**

Moisés Tavares Domingos  
**SECRETÁRIO**

  
Rodrigo Lauer Lievore  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 90/2022**

**AUTORIA DO PROJETO – MOISÉS TAVARES DOMINGOS**

**ASSUNTO DO PROJETO –** Estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, como especifica.

### PARECER

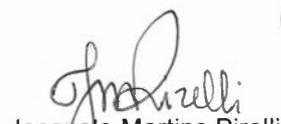
A apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação analisou e nada tem contra a tramitação da matéria que estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, para uso exclusivo de depósito de pontas ou bitucas, devendo ser confeccionados em material resistente e antichamas e dispostos junto à entrada dos estabelecimentos, local onde não permita a entrada de fumaça na área coberta do estabelecimento, pela ação da corrente de ar, não implique na dispersão da fumaça para os imóveis vizinhos, não impeça ou comprometa a acessibilidade de transeuntes no passeio público e esteja colocado a uma altura mínima de 80cm e máxima de 1,20m, para fins desta Lei a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, casas de shows, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, centros comerciais, supermercados, padarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus e demais estabelecimentos de uso público nos quais as pessoas façam uso dos produtos especificados.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, solicitou a emissão de um Parecer Jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, onde após a análise da matéria e tendo em vista que as obrigações contidas neste projeto ao menos em âmbito municipal é ilegal, posto que trata sobre direito civil, matéria de competência da União, vide art.22, noutro momento estabelece obrigações aos entes públicos como prefeitura, secretarias, núcleos regionais, Ministério Público, Poder Judiciário, Legislativo entre outros, obrigações estas que não encontra qualquer amparo na ordem constitucional, bem como constrange templos religiosos ou qualquer culto a colocar os cinzeiros em suas portas, assim sendo o Parecer foi emitido pela ilegalidade e Inconstitucionalidade da mesma, não atendendo os dispositivos legais e regimentais, não estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Assim sendo, seguimos o contido no Parecer Jurídico e opinamos pela rejeição da matéria. É o parecer salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões em 23 de novembro de 2022.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

  
Mauro Bertoli  
**PRESIDENTE**

  
Jossuela Martins Pirelli  
**SECRETÁRIA**

Tiago Cordeiro de Lima  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 90/2022**

**AUTORIA DO PROJETO – MOISÉS TAVARES DOMINGOS**

**ASSUNTO DO PROJETO –** Estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, como especifica.

### PARECER

A apreciação desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento analisou e nada tem contra a tramitação da matéria que estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, para uso exclusivo de depósito de pontas ou bitucas, devendo ser confeccionados em material resistente e antichamas e dispostos junto à entrada dos estabelecimentos, local onde não permita a entrada de fumaça na área coberta do estabelecimento, pela ação da corrente de ar, não implique na dispersão da fumaça para os imóveis vizinhos, não impeça ou comprometa a acessibilidade de transeuntes no passeio público e esteja colocado a uma altura mínima de 80cm e máxima de 1,20m, para fins desta Lei a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, casas de shows, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, centros comerciais, supermercados, padarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus e demais estabelecimentos de uso público nos quais as pessoas façam uso dos produtos especificados.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, solicitou a emissão de um Parecer Jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, onde após a análise da matéria e tendo em vista que as obrigações contidas neste projeto ao menos em âmbito municipal é ilegal, posto que trata sobre direito civil, matéria de competência da União, vide art.22, noutro momento estabelece obrigações aos entes públicos como prefeitura, secretarias, núcleos regionais, Ministério Público, Poder Judiciário, Legislativo entre outros, obrigações estas que não encontra qualquer amparo na ordem constitucional, bem como constrange templos religiosos ou qualquer culto a colocar os cinzeiros em suas portas, assim sendo o Parecer foi emitido pela ilegalidade e Inconstitucionalidade da mesma, não atendendo os dispositivos legais e regimentais, não estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Assim sendo, seguimos o contido no Parecer Jurídico e opinamos pela rejeição da matéria. É o parecer salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões em 23 de novembro de 2022.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO**

Antônio Marques da Silva  
**PRESIDENTE**

  
Mauró Bertoli  
**SECRETÁRIO**

  
Jossuela Martins Pirelli  
**RELATORA**